APELAÇÃO CÍVEL Nº 461166-10.2011.8.09.0178 (201194611664) MAURILÂNDIA

APELANTE	**:**	**VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
APELADOS	**:**	**NICOLINO CAETANO GUIMARÃES (ESPÓLIO) E OUTRO**
RELATOR	**:**	**DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**
CÂMARA	**:**	**3ª CÍVEL**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 232/241) oposta pela usina **VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, devidamente qualificada nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em seu desfavor pelo **ESPÓLIO DE NICOLINO CAETANO GUIMARÃES**, representado por seus sucessores, João Batista Caetano e Rogério Caetano Guimarães, porquanto irresignada com a sentença de fls. 219/229, proferida pelo juiz de direito em substituição da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Cível da comarca de Maurilândia, Luciano Borges da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

> "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida **USINA VALE DO VERDÃO S.A** a pagar aos autores, as seguintes verbas a saber:

1) – O pagamento de R$ 122.014,80 (cento e vinte e dois mil e quatorze reais e oitenta centavos) a título de reparação dos danos materiais, aí incluídos todos os valores de danos materiais constantes do corpo desta sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente – 27/08/2011), tudo conforme fundamentos supra e ainda com base no verbete da Súmula nº 54 do STJ.

2) – A importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais experimentados pelos autores em razão dos prejuízos sofridos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de hoje (Súmula nº 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (27/08/2011), com fundamento na Súmula 54 do STJ.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais desta ação e dos honorários do advogado dos autores, verba esta que fixo em R$ 5.000,00 art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

A apelante, em suas razões (fls. 233/240), preliminarmente, requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, *"uma vez que seus representantes (JOÃO BATISTA CAETANO e ROGÉRIO CAETANO GUIMARÃES) confessam às fls. 03 serem titulares e atuais proprietários da Fazenda São Caetano (atingida*

pelo fogo noticiado nos presentes autos), por já ter concluído o inventário de NICOLINO CAETANO, conforme demonstra a escritura pública de inventário e partilha de fls. 49/62" (fl. 234).

Requer a aplicação da pena de confissão postulada na audiência de instrução e julgamento, pois, devidamente intimado, João Batista não compareceu em juízo.

No mérito, afirma que a sentença deve ser anulada, por entender que baseou-se em laudo pericial eivado de vícios, *"porque a) foi realizado sem possibilitar o acompanhamento pela apelante, o que configura evidente CERCEAMENTO DE DEFESA; b) encontra-se em evidente conflito com as versões dos BOS elaborados pelos recorridos (ff.63/64) e pela apelante (fls. 146/153), e, demais disso, levou em consideração somente a palavra do gerente da Fazenda São Caetano, Sr. VALDIVINO RODRIGUES MOURA, que alegou, em evidente benefício de seus patrões (os recorridos) que 'viu que o fogo começou nas canas"* (fl. 236).

Salienta que o juiz *a quo* desconsiderou o testemunho do encarregado do controle de incêndio, Marcos Antônio Borges da Silva, que esclareceu que o fogo saiu da beira do asfalto, entrou no canavial e, devido ao vento, passou para a fazenda queimando mais da metade desta.

Sustenta que trata-se de caso fortuito, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos prejuízos.

Alega que não restou comprovado os danos materiais e nem os morais postulados, mas se o entendimento em relação a este último for ao contrário, que o *quantum* indenizatório seja reduzido para um salário-mínimo.

Pugna pela mitigação dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria legal citada.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares para anular a sentença recorrida, alternativamente, a improcedência do pedido inicial com a inversão do ônus da sucumbência.

Preparo visto à fl. 244.

Contrarrazões apresentadas às fls. 253/258, postulando pela mantença da sentença. Juntou documentos às fls. 259/401.

Oportunizada a apelante se manifestar sobre os referidos documentos (fl. 405), esta não compareceu aos autos (certidão fl. 407-verso).

Constatada irregularidade no curso da demanda, foi convertido o julgamento em diligência e determinada a regularização do polo ativo da demanda (fls. 408/410). A ordem judicial foi devidamente cumprida, com a parte autora juntando documentos (fls. 414/422).

O polo ativo passou a ter como parte João Batista Caetano e Rogério Caetano Guimarães.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os artigos 931[1] e 934[2], ambos do CPC.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

1 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

2 Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 461166-10.2011.8.09.0178 (201194611664) MAURILÂNDIA

APELANTE	**:**	**VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
APELADOS	**:**	**NICOLINO CAETANO GUIMARÃES (ESPÓLIO) E OUTRO**
RELATOR	**:**	**DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**
CÂMARA	**:**	**3ª CÍVEL**

V O T O

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/1973, serão observadas na apreciação deste recurso as normas nele previstas.

Como visto no relatório, cuida-se de apelação cível (fls. 232/241) interposta pela usina **VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL**, devidamente qualificada nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada em seu desfavor pelo **ESPÓLIO DE NICOLINO CAETANO GUIMARÃES**, representado por seus sucessores, João Batista Caetano e Rogério Caetano Guimarães, porquanto irresignada com a sentença de fls. 219/229, proferida pelo juiz de direito em substituição automática da Vara de Família e

Sucessões, Infância e Juventude e Cível da comarca de Maurilândia.

O magistrado resolveu a lide nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida **USINA VALE DO VERDÃO S.A** a pagar aos autores, as seguintes verbas a saber:

1) – O pagamento de R$ 122.014,80 (cento e vinte e dois mil e quatorze reais e oitenta centavos) a título de reparação dos danos materiais, aí incluídos todos os valores de danos materiais constantes do corpo desta sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente – 27/08/2011), tudo conforme fundamentos supra e ainda com base no verbete da Súmula nº 54 do STJ.

2) – A importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais experimentados pelos autores em razão dos prejuízos sofridos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de hoje (Súmula nº 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (27/08/2011), com fundamento na Súmula 54 do STJ.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais desta ação e dos honorários do advogado dos autores, verba esta que fixo em R$ 5.000,00 art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

A apelante sustenta em suas razões recursais, as seguintes preliminares:

1) Ilegitimidade ativa *ad causam* do espólio, porque o inventário e a partilha já foram concluídos e os proprietários do imóvel não substituíram o polo ativo da presente ação;

2) Cerceamento de defesa, por entender que o laudo pericial foi realizado sem o seu acompanhamento e em conflito com os Boletins de Ocorrência;

3) Aplicação da pena de confissão, em razão do representante João Batista ter sido regularmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, no entanto este não atendeu à ordem judicial.

Mérito:

4) Análise parcial da prova testemunhal;

5) Ocorrência de caso fortuito, uma vez que o incêndio iniciou na beira da rodovia e não no canavial;

6) Não comprovação dos danos materiais e morais;

7) Mitigação dos honorários advocatícios.

Passo à análise destas questões.

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Afirma a apelante que o espólio de Nicolino Caetano é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação por entender que *João Batista Caetano e Rogério Caetano Guimarães,* que figuram na inicial como seus representantes, são os proprietários da Fazenda São Caetano, uma vez que já foi concluído o inventário, conforme se comprova da escritura pública de inventário e partilha.

Verifica-se dos autos que realmente houve a alteração do polo ativo da demanda no curso da ação, no entanto não foi oportunizada a sua regularização conforme determina o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973, em vigência durante a instrução processual e prolação da sentença, que assim preceituava:

> "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:
> 1- ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
> (...)".

Por outro lado o artigo 933 do atual Diploma Processual é taxativo no sentido de que se o relator constatar alguma questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser

considerada no julgamento do recurso deve oportunizar à parte regularizá-la.

Desta forma, como a questão da legitimidade não foi apreciada no juízo de primeiro grau, a qual é relevante para o julgamento do recurso de apelação, este relator permitiu a parte autora regularizar o polo ativo da demanda, sendo que esta atendeu o comando judicial e postulou pela exclusão do nome do Espólio de Nicolino Caetano Guimarães, para incluir os dos proprietários do imóvel objeto da lide, João Batista Caetano e Rogério Caetano Guimarães.

Portando, devidamente regularizado o polo ativo da ação, não há se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A usina Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool argui ter havido o cerceamento do seu direito de defesa, a pretexto de que o laudo pericial, acostado na inicial, não poderia ser considerado no julgamento da lide, por entender que foi realizado sem o seu acompanhamento e em conflito com o Boletim de Ocorrência.

Pelo que se constata do Laudo de Exame Pericial do Local de Incêndio, a requisição da perícia técnica foi solicitada pelo Delegado da Delegacia de Polícia de Maurilândia-GO, e realizada pela Superintendência de Polícia Técnica-Científica Núcleo Regional de Rio

Verde-GO, objetivando a apuração de fato tido como delituoso, supostamente previsto no art. 250, § 2º, do Código Penal, incêndio culposo, descritos nos Boletins de Ocorrência registrados tanto por Rogério Caetano Guimarães, proprietário da fazenda que foi queimada (fl. 63), como por Ambrózio Rosa Filho, encarregado de segurança da usina (fls. 127).

Portanto, a perícia foi realizada durante o inquérito policial e, como é cediço, não são aplicáveis neste as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ser um procedimento administrativo inquisitório e preparatório para eventual processo penal.

Entretanto, todas as provas produzidas durante este procedimento são perfeitamente válidas para formar um juízo condenatório quando estiverem em harmonia com aquelas realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tal qual é o caso dos autos em que a conclusão do laudo pericial estava em consonância com o depoimento testemunhal realizado em juízo.

A propósito:

> "É possível que sejam reputados na sentença condenatória elementos produzidos durante o inquérito policial, desde que conjuntamente com provas produzidas em contraditório judicial[3]."

3 TJGO. 2a Câmara Criminal. Apelação Criminal 321076-63.2003.8.09.0167. Rel. Des. Ney Teles de Paula, Julgado em 19/04/2012, DJe 1063 de 16/05/2012.

Por certo também que o boletim de ocorrência apenas oferece informações para se iniciar uma investigação, sendo que os fatos apurados a partir de então não guardam qualquer vinculação com a *notitia criminis*, podem tomar direção diversa da indicada pelas partes, ou seja, as provas apuradas podem concluir de forma diferente da versão apresentada pelo comunicante, sem que isto importe em existência de conflito.

Diante disto, não prevalece as assertivas apresentadas pela apelante, pois como as provas produzidas no inquérito policial, dentre elas a perícia técnica, são de determinação unilateral da autoridade policial, sem a presença do contraditório, há de se concluir que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

Neste caso, a rejeição desta preliminar é medida que se impõe.

APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

A apelante afirma que solicitada a intimação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, o seu representante, João Batista Caetano, devidamente intimado para o ato deixou de atender a ordem judicial.

Sem razão a recorrente, isto porque o parágrafo primeiro do artigo 343, do CPC/1973, determinava que a intimação da

outra parte para ser ouvida na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, deve ser pessoal. Confira-se:

> "Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.
>
> § 1º **A parte será intimada pessoalmente**, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor." (destaquei)

Na hipótese, apesar da apelante/requerida ter postulado pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 162/163), a intimação de João Batista Caetano não foi pessoalmente mas por meio de terceira pessoa, conforme se constata do AR acostado aos autos (fls. 202).

Como esta condição não foi observada não se pode exigir a aplicação da pena de confissão, principalmente porque o outro autor, Rogério Caetano Guimarães, compareceu na audiência, pelo que não há falar em existência de prejuízos ou vício processual.

Assim, afasto a preliminar aventada e, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Segundo a apelante a sentença combatida não pode prevalecer porque na apreciação das provas o magistrado levou em consideração apenas as declarações do gerante da fazenda São Caetano, Valdivino Rodrigues Moura, e fez vista grossa ao testemunho do encarregado do controle de incêndio, Marcos Antônio Borges da Silva.

Sustenta também que a propagação do fogo na fazenda dos apelados não teve como causa ato culposo, comissivo ou omissivo praticado por si, ou por seus empregados, visto que esta ocorreu por caso fortuito.

Dizendo que no caso de não ser acolhida as suas teses, que seja afastada a condenação pelos danos materiais em razão da ausência de gastos no valor exigido, de R$ 122.014,80, e quanto aos danos morais, que estes não restaram demonstrados, mas se não for este o entendimento, que o *quantum* indenizatório seja reduzido para um salário-mínimo. Pugna, ainda, pela mitigação dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria legal citada.

Pelo que se vê, a causa de pedir da ação encontra amparo na afirmação dos autores de que a usina Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool teria ateado fogo na cultura de cana, na época da colheita, e por não ter respeitado os procedimentos de segurança e nem comunicado aos fazendeiros, acabou por alastrar o incêndio atingindo a fazenda São Caetano, tendo sido queimados 68,695 ha da área de pastagem, uma pequena área da reserva ambiental e cercas.

Oportuno lembrar que a queima da palha da cana é uma prática usada para facilitar o corte manual da cana, mas extremamente prejudiciais ao ser humano, uma vez que é enviada a atmosfera inúmeras partículas e gases poluentes, que influenciam direta e indiretamente na saúde de praticamente todos os habitantes como também ao meio ambiente, pois dentre outros, deixa o solo desnudo, o que aumenta as perdas por erosão, principalmente em terrenos íngremes; volatiliza substâncias necessárias à nutrição das plantas; destrói grande parte da matéria orgânica do solo; elimina os microrganismos úteis do solo; diminui a progressivamente a fertilidade do solo e a produtividade das lavouras.

No Estado de Goiás foi instituída a Lei nº 15.834, de 23 de novembro de 2006, dispondo sobre a redução gradativa de queima de palha de cana-de-açúcar em áreas mecanizáveis a partir de 2008 com proibição, na totalidade da área, para o ano de 2028, na seguinte proporção:

> Art. 1º Os plantadores de cana-de-açúcar que, utilizem como método de pré-colheita a queima da palha em áreas mecanizáveis, são obrigados a reduzirem gradativamente o uso do fogo com método despalhador e facilitador do corte, nos seguintes prazos e percentuais:
>
> I - 1º ao 5º ano (2008-2012) -10% da área cortada;
>
> II - 6º ao 10º ano (2013-2017) - 25% da área cortada;
>
> III - 11º ao 15º ano (2018-2022) - 50% da área cortada;
>
> IV - 16º ao 20º ano (2023-2027) - 75% da área cortada;

V - 21º ano (2028) -100% da área cortada;

No caso dos autos o incêndio que saiu da lavoura de cana pertencente à usina Vale do Verdão e atingiu a fazenda dos apelados ocorreu no dia 28 de agosto de 2011, por volta das 11h00 da manhã, portanto dentro do período permissivo para a queimada.

O cerne da questão é onde o fogo iniciou, sendo que a apelante afirma que originou na rodovia BR-452, adentrou a lavoura e passou para a fazenda limítrofe, enquanto que os apelados sustentam que a queima ocorreu a partir da plantação da cana, que estava na época da colheita, sendo esta versão a acolhida na sentença.

Ocorre que as provas produzidas pela usina não tiveram o condão de afastar a veracidade daquelas apresentadas pela parte autora, pois de acordo com o laudo pericial nº RG nº 682/2011 elaborado por perito da Superintendência de Polícia Técnica-Científica de Rio Verde (fls. 67/68), o foco de incêndio se iniciou na lavoura de cana, tendo sido provocado pela queima na lavoura para a colheita, conforme abaixo transcrito:

> "Examinamos o local de incêndio e notamos que o foco inicial se deu na lavoura de cana, a seguir propagou pela palhada de milho e depois para a pastagem, auxiliado pelo Cb Dinaldo percorri toda a área queimada, onde por medição de GPS podemos afirmar que no total foram queimados: 51,204 ha na

> área de plantio de cana, 53,477 ha na área de palhada de milho e 68,695 ha na área de pastagem da Fazenda São Caetano como mostra o anexo II e o anexo VI, notei que uma pequena área de reserva natural foi queimada, constatei que em vários pontos das cercas dos piquetes foram cortadas para dar passagem aos caminhões pipas no combate ao fogo, notei que as cercas foram queimadas, constatei que na área de cana a mesma estava sendo colhida, fica evidente pela ação rápida no combate ao fogo, que, a brigada contra incêndio estava próximo ao local, pois, o atendimento foi rápido, isto ocorre sempre que se coloca fogo na cana para a colheita, a brigada fica de prontidão para o caso do fogo se espalhar.
>
> CONCLUSÃO
>
> Depois de efetuado o levantamento pericial de local de incêndio, depois de comprovado a presença de vestígios materiais do evento, concluímos que ocorreram danos materiais, danos a fauna e a flora e que o incêndio foi provocado pela queima na lavoura de cana para a colheita, o qual propagou para áreas vizinhas."

As informações extraídas do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela parte autora, Aparecido Vaz da Costa, que encontrava-se na fazenda na hora do fato descrito na inicial, foi no sentido de que o incêndio começou na lavoura de cana onde empregados da usina estavam trabalhando. Por outro lado, de acordo com Marcos Antônio Borges da Silva, ouvido apenas como informante por ser funcionário da usina apelante, exercendo a função de encarregado do controle de incêndio, o fogo iniciou na rodovia, no entanto, ele só compareceu ao local 40 minutos após este já ter

alastrado por quase toda a fazenda.

Desta forma, como as declarações de Aparecido estão em harmonia com o laudo pericial, bem como o material fotográfico, mapas e gráficos acostados aos autos, há de se convir que possui maior valor probatório.

Assim, conclui-se que o foco de incêndio iniciou na lavoura de cana, razão pela qual agiu com acerto o juiz singular ao concluir pela culpa *in vigilando* da recorrente, seja pela falta de cautela no cultivo e colheita da plantação, seja pela falta de vigilância na área.

Neste ponto, mister ressaltar que, mesmo que a apelante não tenha iniciado o incêndio em discussão, não tomou as medidas assecuratórias para evitar sua propagação, uma vez que não comprovou ter preparado aceiros de, no mínimo, 06 (seis) metros de largura, conforme exigido na Lei Estadual nº 15.834, de 23 de novembro de 2006, que assim dispõe:

> "Art. 3º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:
>
> I - preparar aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros de largura, observando-se as demais disposições desta Lei;
>
> (...)

> Parágrafo único - O aceiro de que trata o inciso I deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros."

Portanto, restou demonstrada a responsabilidade pelo resultado produzido, visto que a recorrente não obteve êxito em comprovar que o incêndio que atingiu a propriedade dos autores ocorreu por outro meio que não em razão da queimada realizada na propriedade por ela cultivada, ao passo que os apelados comprovaram o que alegaram, configurando assim o nexo causal entre os danos suportados e o incidente.

Oportuno ressaltar que a hipótese se ajusta à regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, segundo a qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. (destaquei)

Para se averiguar a responsabilidade da empresa recorrente, irrelevante a indagação quanto à sua culpa ou mesmo de seus empregados, isto porque esta é objetiva.

Certo que a responsabilidade objetiva não deriva propriamente da atividade de risco, ou perigosa, mas sim do risco da atividade. Se no âmbito de sua organização coloca fogo na palha da cana quando da realização das colheitas, deve assumir o risco e traduzi-lo em custo.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL - Direito de vizinhança - Indenização por perdas e danos e lucros cessantes - Sentença de procedência - Insurgência recursal dos réus - PROCESSUAL CIVIL - Preliminar de ilegitimidade ativa de parte - Afastamento - Demanda que versa sobre direitos pessoais, sendo desnecessária a outorga uxória da cônjuge do autor para a propositura da ação - Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/73 à hipótese - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela falta de provas, ao argumento de que a perícia realizada nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas é falsa - Alegação de ausência de qualificação técnica específica da perita judicial nomeada para a realização da perícia - Não cabimento - Impugnação à nomeação da perita que deveria ter sido feita no ato da nomeação da expert, logo após exame do prontuário depositado no Ofício Judicial - Perícia realizada dentro dos padrões de conhecimento técnico que se esperava para o caso em debate e devidamente homologada por sentença, que transitou em julgado, sem interposição de qualquer recurso - MÉRITO - Pretensão à aplicabilidade da Teoria do Risco Assumido aos recorridos - Inovação recursal - Não conhecimento - Incêndio ocorrido na propriedade arrendada

pelos réus que se propagou para a propriedade vizinha, **destruindo integralmente a plantação de seringueiras do autor - Réus que cultivam cana de açúcar - Réus que tentam se eximir de responsabilidade devido a ocorrência de incêndio acidental ou criminoso praticado por terceiro - Afastamento - Responsabilidade objetiva do direito de vizinhança, independentemente de dolo ou culpa, em razão do risco da atividade (Teoria do Risco Criado) - Cultura de cana de açúcar que é altamente suscetível à combustão, que implica em risco potencial lesivo ao direito de vizinhos e sociedade - Ausência de adoção de medidas preventivas pelos réus, consistente na feitura de aceiros entre as propriedades para evitar a propagação do incêndio - Ato ilícito caracterizado - Nexo de causalidade comprovado - Aplicabilidade da Teoria do Risco Criado ao produtor de cana de açúcar** - Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC - Sentença mantida - RECURSO a que SE CONHECE EM PARTE e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO[4]. (destaquei)

Assim, como a usina não tomou os devidos cuidados quanto à queima da palha da cana, deve ser responsabilizada civilmente pelos danos causados na propriedade vizinha.

DANO MATERIAL

No que tange aos danos materiais oriundos da queimada, fixados na sentença em R$ 122.014,80 (cento e vinte e dois

4 TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado; Relator: Sergio Alfieri; Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: Data do julgamento: 29/11/2016; Data de registro: 10/01/2017.

mil, catorze reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (27/08/2011), não há reparos a serem realizados.

Isto porque constata-se que esse *quantum* foi apurado nos documentos acostados na inicial (fls. 84/96), dentre os quais se verifica a aquisição de produtos destinados à alimentação para o gado, em torno de 300 (trezentos) bois em regime de semi-confinamento, conforme ressai da declaração de fl. 86, pois houve queima quase total das pastagens.

A compra ocorreu nos três meses seguintes à queimada, período em que o pasto ainda não estava recuperado. O fato de uma das notas fiscais ter saído com endereço diverso da fazenda São Caetano (fl. 84), não significa que a destinação era outra, pois possuindo mais de uma propriedade o proprietário pode perfeitamente fornecer a inscrição estadual de qualquer delas na compra de produtos.

Por outro lado, há de convir que a apelante não comprovou nos autos que os produtos não foram entregues no destino fim.

Vê-se também que os demais recibos se referem a produtos que foram comprados para o refazimento das cercas

destruídas durante a queimada, como ficou comprovado nos autos, bem como ao pagamento de mão de obra e de frete.

Nesse passo, se o incêndio não tivesse ocorrido os recorridos não teriam de recorrerem à alimentação do gado na cocheira e nem de refazerem partes das cercas de arame, motivo pelo qual é razoável que sejam ressarcidos nos valores dispendidos.

DANO MORAL

A recorrente foi condenada a pagar aos recorridos a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença (28/09/2015), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (27/08/2011), a título de danos morais, ao fundamento de que:

> *"o acidente causado pelo fogo que se alastrou pela propriedade dos autores lhes causaram danos morais, vez que não há como negar que em situações como essa camponeses como os autores entram em profundo sofrimento ao verem toda a sua propriedade e plantações consumida pelo fogo e suas criações de gado sem o que comer, e sua única fonte de renda se esvair repentinamente, lhes batendo um desespero total, atingindo-lhes profundamente a alma e gerando um abalo emocional e psicológico muito grande, passíveis de serem indenizados moralmente".* (fl. 227)

Constato que o *decisum* recorrido deve ser mantido também nesta parte, pois o magistrado retratou muito bem a angústia e inúmeras contrariedades a que os apelados foram submetidos, evidenciados pelo fato de verem grande parte da fazenda queimada, incluindo pastagem e cercas, com destruição de piquetes.

Para um fazendeiro presenciar sua propriedade destruída de uma hora para outra, em período de seca, com o seu rebanho desprovido dos recursos naturais para a alimentação, além da falta de cercas, pois várias foram destruídas, geram sem sobra de dúvida sofrimentos imensuráveis passíveis de reparação, por constituírem danos morais.

Com relação ao dano moral, ensina o doutrinador **RUI STOCO**:

> "A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."[5]

O entendimento jurisprudencial é no sentido de ser cabível a indenização pela queimada que se propagou pela fazenda vizinha. Confiram:

5 Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora RT, pág. 1381.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDE DE ALTA TENSÃO. QUEIMADA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS DE FORMA MODERADA. SENTENÇA MANTIDA. I- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, e o dano ocorrido, impõe-se o dever de reparar os danos sofridos pelos apelados. II- Incontroversos danos materiais e lucros cessantes suportados pelos recorridos, o quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. III- O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reiterar na conduta lesiva. Arbitrados de forma razoável, não merece alteração a sentença nesse particular. recurso conhecido e parcialmente provido[6].

Ressalto que não há critério legal para a fixação do valor indenizatório, devendo ser observado o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem causar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas, qual seja, como o de caráter pedagógico da condenação, observando-se, em contrapartida, a capacidade econômica das partes envolvidas, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6 TJGO. 5a Câmara Cível. Apelação Cível 412094-11.2010.8.09.0042. Rel. Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. Julgado Em 16/05/2013, DJE 1317 DE 07/06/2013.

Nesse toar, mostra-se justa e razoável, condizente com a realidade dos fatos averba indenizatória fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge a recorrente também em relação ao valor da verba honorária advocatícia, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Entendo que na presente ação não seria o caso de se aplicar este dispositivo legal, mas o § 3º do mesmo artigo, o qual estipula que *"os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação"*, uma vez que não se trata de causa de pequeno valor e nem de inestimável.

O valor arbitrado pelo juiz *a quo* ficou aquém do devido, o qual não evidencia em sua integralidade o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços, a natureza e a

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da parte autora e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c", § 3º, art. 20, do CPC/1973).

Analisando a situação nesta vertente, mas sendo vedado o *reformatio in pejus*, pois os autores conformaram com a quantia fixada na sentença, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo dirigente processual em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque este *quantum* é bem abaixo daquele que seria obtido se aplicado o disposto no § 3º, do art. 20.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento buscado pela insurgente, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, ressalto que, consoante os termos deste voto, esta relatoria adotou fundamentação suficiente para dirimir as teses arguidas, sendo que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.

Confiram o entendimento desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL

> CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DA MESMA CORTE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. I - (…). VI - **Inviável a pretensão do insurgente de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo**. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA[7]. (destaquei)

Neste contexto, não havendo reparos a ser feito na sentença atacada, de ser mantida tal como proferida.

FACE AO EXPOSTO, **nego provimento** ao apelo para manter na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

7 TJGO. 6a Câmara Cível. Apelação Cível 147977-82.2014.8.09.0097. Rel. Des. Fausto Moreira Diniz. Julgado em 24/01/2017, DJe 2200 de 31/01/2017.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 461166-10.2011.8.09.0178 (201194611664) MAURILÂNDIA

APELANTE	**:**	**VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ALCOOL**
APELADOS	**:**	**NICOLINO CAETANO GUIMARÃES (ESPÓLIO) E OUTRO**
RELATOR	**:**	**DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**
CÂMARA	**:**	**3ª CÍVEL**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA POR USINA. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se devidamente regularizado o polo ativo da ação antes do julgamento do recurso de apelação, não há se falar em ilegitimidade ativa *ad causam.*

2. As provas produzidas durante o inquérito policial, dentre elas a perícia técnica, são de determinação

unilateral da autoridade policial, sem a presença do contraditório, motivo pelo qual a ausência das partes durante a sua realização não configura cerceamento do direito de defesa.

3. A intimação da outra parte para ser ouvida na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, só é cabível quando esta for pessoal, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 343 do CPC/1973.

4. Restando comprovado nos autos, pela prova pericial realizada em consonância com a testemunhal produzida durante a instrução processual, que o foco de incêndio iniciou na lavoura de cana-de-açúcar pertencente à usina, o qual se propagou para a fazenda vizinha, destruindo pastagens e cercas, deve ser responsabilizada de forma objetiva pelos danos causados.

5. A responsabilidade objetiva não deriva propriamente da atividade de risco, ou de perigo, mas sim do risco desta. Se no âmbito de sua organização a empresa coloca fogo na palha da cana quando da realização das colheitas, deve assumir o risco e traduzi-lo em custo.

6. Os danos materiais, traduzidos na aquisição de

produtos para alimentação do gado e materiais destinados à reparação das cercas destruídas em decorrência do incêndio, devem ser devidamente ressarcidos quando devidamente comprovados nos autos.

7. O arbitramento do valor indenizatório pelos danos morais deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelas vítimas, causado pela queima de grande parte da fazenda, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Devem ser mantidos os honorários advocatícios mesmo quanto forem arbitrados em valor aquém do devido, com base no § 4º do art. 20 do CPC/1973, quando o correto seria no percentual estipulado no § 3º, porquanto é vedado o *reformatio in pejus* por não ter havido insurgência da parte que o beneficia.

9. Rejeita-se o prequestionamento visto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, **em conhecer da apelação e negar-lhe provimento,** nos termos do voto do relator. **Sentença mantida.**

Votaram com o relator, Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Nelida Rocha Da Costa Barbosa.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator